Gabinete do Governador

MENSAGEM 037/2021-GEA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 6871/21
PROTOCOLO EM 22/10/21 HORÁRIO 09:30
Servidor responsável Roberto Marques
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 037 /21-GEA

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 0096/2021-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais nobres Deputados e Deputadas que integram essa Egrégia Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei parcialmente** o **Projeto de Lei nº 0096/2021-AL**, especificamente o seu artigo 2º.

RAZÕES DO VETO:

Nos termos de seu art. 1º, a proposição de Lei tem como finalidade dispor sobre a publicação de lista de pessoas vacinadas contra a Covid-19 no Estado do Amapá.

Quanto à constitucionalidade do reportado art. 1º, a proposição encontra amparo no art. 104, caput, da Constituição Estadual:

> "Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição."

Cabe-nos ressaltar, aqui, que a Constituição Federal consagrou a publicidade como um dos princípios que regem a Administração Pública, assegurando o acesso de todos às informações sobre os atos administrativos. Leia-se:

> "Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade **publicidade** e eficiência e, também ao seguinte:" (grifamos).

Nesse sentido, com base no preceito fundamental que consagra o dever de transparência da gestão pública, a proposição objetiva dar efetividade ao mencionado princípio, especificamente em momento crucial de nosso País, no que tange às ações de enfrentamento à Pandemia decorrente da Covid-19, possibilitando à população amapaense o acesso a informações relevantes

sobre o Plano de Vacinação contra a Covid-19, em especial a lista de vacinados, a fim de permitir que os munícipes, órgãos de controle, imprensa etc., possam fiscalizar a obediência da vacinação aos parâmetros estabelecidos no programa nacional de imunização.

A proposição encontra ainda amparo no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que proclama que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade".

Nesse contexto, convém destacar que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no dispositivo constitucional acima citado, assim determina:

> "Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.
>
> § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:
>
> II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.
>
> § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:
>
> V - à proteção do interesse público e geral preponderante."

Corroborando esse entendimento, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), por sua vez, dispôs o seguinte:

> "Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
>
> I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
>
> II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
>
> III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;"

Tratando-se de dados pessoais sensíveis, como ocorre nos casos de dados referentes à saúde[1], a LGPD autoriza o respectivo tratamento nos seguintes termos:

> "Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

---

[1] O art. 5º, II, da LGPD, conceitua o dado pessoal sensível como o "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;"

> I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
>
> II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
>
> f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;"

Diante dos dispositivos citados, tem-se que, a publicação da lista de vacinação contra o Covid-19, consoante previsão do art. 1º do projeto de lei em tele, não padece de vício que inquine sua constitucionalidade.

Tanto assim o é, que a Lei Estadual nº 2.579/2021, que Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado do Amapá, contemplou a possibilidade de publicação dos nomes das pessoas imunizadas e outros dados correlatos:

> "Art. 2º Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, as seguintes informações, todas discriminadas por município:
>
> I - no que se refere à população vacinada:
>
> a) identificação do vacinado, devendo constar, pelo menos, o nome completo;
>
> b) data da vacinação;
>
> c) local da vacinação;
>
> d) grupo de vacinação a que pertence o indivíduo, seja qual for o seu grau de prioridade;
>
> e) Identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo;
>
> f) identificação do profissional que aplicou a vacina.
>
> g) identificação do lote ao qual pertence a vacina aplicada."

Lado outro, o projeto de lei em estudo conta, em seu art. 2º, com a seguinte redação:

> "Art. 2º A lista deverá ser disponibilizada no Portal do Governo Estadual ou redes sociais, contendo o nome completo, a data de nascimento, profissão e demais dados que não violem a segurança da sociedade ou do Estado, consoante disciplinado na Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011."

Em que pese a nobre intenção de conferir maior publicidade e transparência aos dados relacionados às ações de combate à crise pandêmica causada pelo Covid-19, tem-se que considerar que o art. 2º do referido PLO nº 0096/2020-AL cria atribuições para órgão da Administração Pública Estadual, violando assim o princípio da separação dos poderes e os regramentos que tratam sobre o processo legislativo. O Supremo Tribunal Federal tem posicionamento rígido acerca dos atos que violam o modelo da tripartição dos poderes, no que citamos:

> "3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84,inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" eart. 84, VI, da Constituição Federal)." (ADI 3981, rel. Min. Roberto Barroso. Julgamento 15/04/2020)."
>
> "4.A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, §1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário,DJ de 17/11/2006" (ADI 4704, rel. Min. Luiz Fux.julgamento em 21-03-2019)"
>
> "Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006.) No mesmo sentido: RE 508.827-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-10-2012."

Diante da caracterização de vício formal de iniciativa relativo ao citado artigo 2º, merece ser salientando que tal vício possui caráter insanável, senão vejamos:

> "A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, *DJ* de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, *DJE* de 5-8-2011"

Deveras, é cediço que, na seara de implementação das ações coordenadas entre os entes federativos para imunização da população contra o

Mensagem nº037 /21 - GEA ..... f. 5

Covid-19, a incumbência de levar a efeito a efetiva vacinação ficou a cargo dos Municípios, restando aos Estados apenas a atribuição da organização logística necessária à campanha de vacinação. Daí que, os dados inerentes à população efetivamente vacinada encontram-se sob a gerência dos Municípios, de sorte que sua publicação no portal do governo estadual, como prevê o art. 2º do projeto de lei em testilha, seria incabível pelo Estado.

Fundamentado, nesses termos, com o devido respeito, oponho **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 0096/2021-AL**, especificamente ao seu artigo 2º, por afronta aos preceitos da Constituição do Estado do Amapá e da Constituição Federal.

Palácio do Setentrião, 22 de outubro de 2021

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

VETO PARCIAL PL 0096.21_AL 14.10.21

HASH: 2021-1022-0007-0779

PUBLICIDADE